OS REFLEXOS DA CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE NA DEFINIÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA PARA FINS DE CONCESSÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REFLECTIONS OF THE NEW YORK CONVENTION ON THE DEFINITION OF PERSONS WITH DISABILITY, FOR THE PURPOSES OF COURT-ORDERED ASSISTANCE AND SOCIAL SECURITY BENEFITS, IN THE JUDICIARY SECTION OF ALAGOAS

Saulo André Fonseca de Almeida[1]

Resumo: A prova pericial é o instrumento mais importante para diagnóstico da deficiência nas ações judiciais da Seção Judiciária de Alagoas, com destaque em demandas por benefícios previdenciários e assistenciais. A partir da promulgação, pelo Brasil, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, várias mudanças tiveram que ser implementadas. Com isso, as ações judiciais devem ser instruídas – para além da análise meramente física – de forma a abarcar critérios biopsicossociais, como manda o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Destarte, a produção da prova pericial precisa passar por mudanças que visem ao seu aperfeiçoamento – incluindo profissionais de outras áreas – ou a sua complementação por outros meios probatórios que acrescentem, pelo menos, parâmetros sociais.

Palavras-Chave: Pessoa com Deficiência; Convenção de Nova Iorque; Seção Judiciária de Alagoas.

Abstract: Expert evidence is the most important instrument for the diagnosis of disability in lawsuits in the Judiciary Section of Alagoas, with an emphasis on claims for assistance and Social Security benefits. As of the date of the enactment, in Brazil, of the International Convention on the Rights of Persons with Disability, several changes

[1] Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito de Alagoas (UFAL) e em Direito Constitucional e Administrativo pelo Centro Universitário Tiradentes (UNIT). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Professor de direito do Instituto Preparatório Militar (IPM) e da Escola Nacional de Administração Pública (ENAP). Servidor efetivo lotado na assessoria da 14ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas.

have had to be implemented. Accordingly, supporting documents should be filed in lawsuits – besides the merely physical analyses –, in order to comprise biopsychosocial criteria, as required by the Statute of Persons with Disability (Inclusion Law). Therefore, expert evidence needs changes that promote its enhancement – by including professionals from other areas –, or it should be complemented by other probative means that add, at least, social parameters.
Keywords: Persons with Disability; New York Convention; Judiciary Section of Alagoas.

Sumário: Introdução. 1. Benefícios por incapacidade e benefícios por deficiência: a importância da perícia médica judicial. 2. O conceito de deficiência tradicionalmente adotado no brasil. 3. A mudança no conceito de deficiência promovida pela Convenção de Nova Iorque. 4. Da necessária inclusão de critérios biopsicossociais na aferição judicial da deficiência. 5. Propostas de solução para constatação da condição de deficiente. 6. Considerações finais. Referências bibliográficas.

INTRODUÇÃO

Em 2006, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas aprovou na cidade de Nova Iorque a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Sua incorporação pelo Brasil em 2009 provocou uma mudança de paradigmas acerca de como a pessoa com deficiência deve ser tratada, dos seus direitos exigíveis perante a sociedade e o Poder Público e, até mesmo, da definição do que venha a ser essa condição humana.

Nesse contexto, o presente trabalho fez um estudo a respeito da correta implantação dos preceitos da Convenção de Nova Iorque no trato das ações ajuizadas na Seção Judiciária de Alagoas (SJAL). Para o Poder Judiciário Federal, a convenção tem um grau especial de importância, haja vista o largo campo de aplicabilidade nos processos de benefícios previdenciários e assistências destinados ao deficiente.

A justificativa para realização da pesquisa se deu a partir da constatação de que, aparentemente – na fase probatória dos processos judiciais da SJAL – ainda se utilizam normas e conceitos superados pela Convenção de Nova Iorque. Dentre os quais, podemos citar a relação entre incapacidade e deficiência, bem como as limitações que a perícia exclusivamente médica pode ter na aferição da deficiência. Como veremos, a

produção da prova acerca da deficiência se tornou mais complexa, impondo o desafio à Justiça Federal de Alagoas de acompanhar essas transformações.

O objetivo geral do artigo foi investigar se a instrução processual na SJAL estaria parcialmente defasada no que tange a constatação da deficiência nas ações de concessão de benefícios para pessoas nessa condição. Além disso, listamos como objetivos específicos elencar adequadamente os benefícios da seguridade social destinados a pessoas com deficiência, verificar quais as mudanças que a Convenção de Nova Iorque promoveu no cenário brasileiro, examinar o contexto legislativo e jurisprudencial brasileiro anterior e posterior à incorporação dessa norma internacional, pesquisar o que a SJAL fez para implementar as normas da convenção supracitada nos seus processos e apurar medidas que contribuam para otimizar a produção da prova da deficiência.

Para consecução desses objetivos, lançamos mão da pesquisa do tipo bibliográfica e documental, levando em conta a legislação que trata da pessoa com deficiência, tendo como marco divisor a Convenção de Nova Iorque. Além disso, consideramos a jurisprudência formada no âmbito do microssistema dos juizados especiais para verificar em sentenças e acórdãos o posicionamento acerca do tema. Por fim, também foi dado enfoque à produção doutrinária, particularmente nas áreas da seguridade social e processual civil.

No artigo foi utilizado como método preponderante o indutivo, no qual, partindo das inovações pelas quais o tema proposto passou, pretendemos formular, em caráter geral, as melhores soluções para comprovação judicial da condição de deficiente para decidir os pedidos de concessão de benefícios.

O trabalho inicia com a apresentação dos benefícios cuja concessão depende da realização de perícia médica e, partir daí, mostrar as formas de abordagem da deficiência no Brasil antes e depois da Convenção de Nova Iorque. Depois, compreendida a mudança no conceito de pessoa com deficiência, finalizamos com propostas de produção e valoração da prova que propiciem uma justa decisão para o jurisdicionado.

1. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE E BENEFÍCIOS POR DEFICIÊNCIA: A IMPORTÂNCIA DA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL

A seguridade social no Brasil tem por função a proteção da população contra determinadas situações de risco socioeconômico. Dentre essas, a incapacidade para o trabalho e a deficiência são, numericamente falando, os assuntos mais discutidos nas ações ajuizadas anualmente em todas as varas federais (6ª, 7ª, 9º, 10ª, 11ª, 12ª e 14ª) que possuem competência de Juizado Especial Federal (JEF) na Seção Judiciárias de Alagoas, como mostram os dados abaixo, adaptados do site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

Figura 1 – Gráfico do número de ações novas protocolas em 2023 de acordo com os principais assuntos

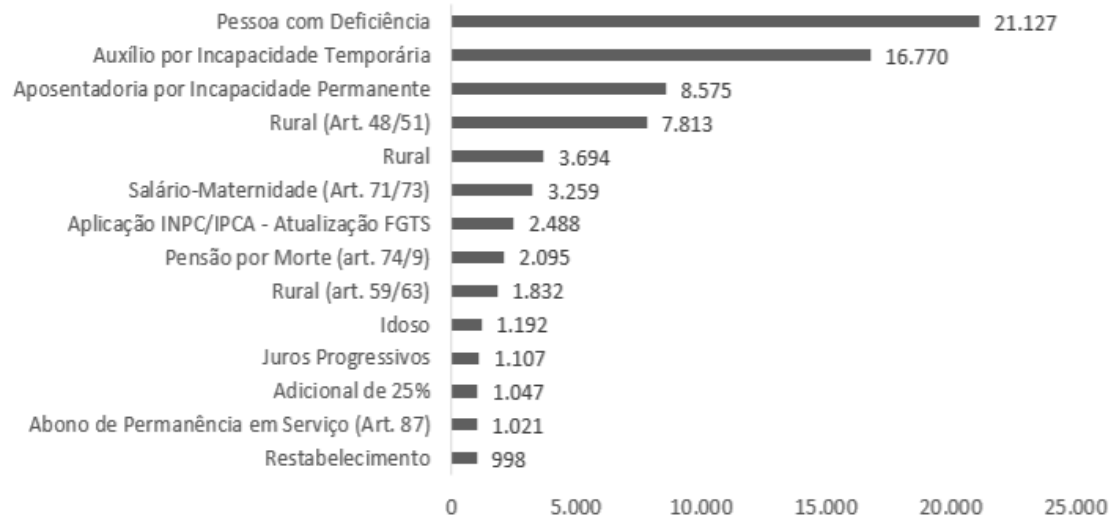

Fonte: DataJud – Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (2024)

Figura 2 – Gráfico do número de ações novas protocoladas nos últimos 5 anos para os 5 maiores assuntos (até Mar/24)

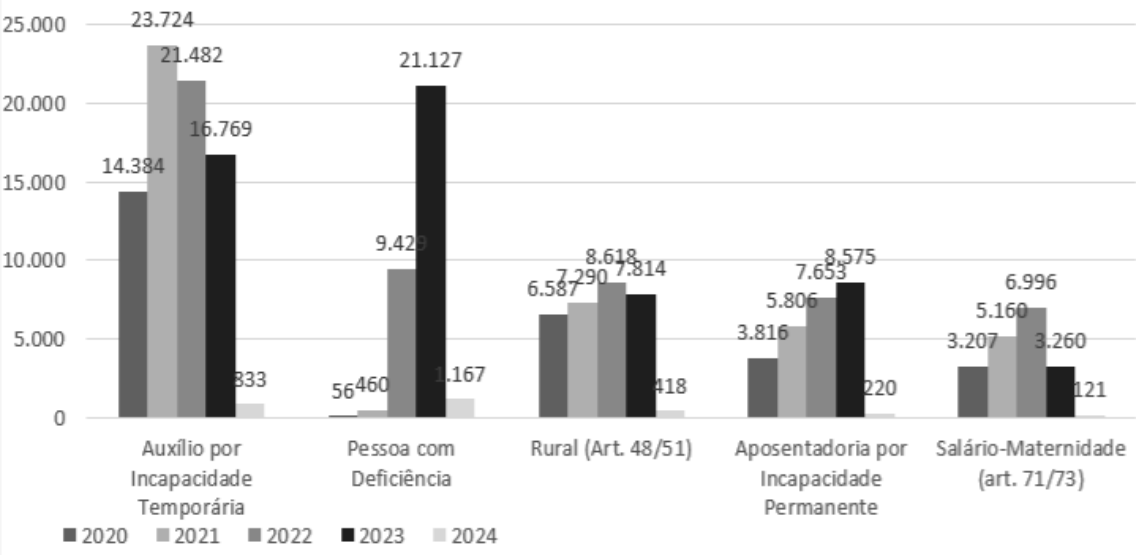

Fonte: DataJud – Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (2024)

No que tange a incapacidade, a Lei n° 8.213/91 prevê que o segurado pode fazer jus ao auxílio por incapacidade temporária ou a aposentadoria por incapacidade permanente, a depender da natureza (parcial ou total) e do tempo de duração (temporário ou permanente) do impedimento para o trabalho. Além disso, são cruciais a comprovação da qualidade de segurado e o cumprimento mínimo de 12 contribuições mensais a título de carência, ressalvadas as hipóteses em que é dispensada.

Por outro lado, quando falamos de deficiência, podemos citar 4 tipos de benefícios cujos titulares, dentre outros requisitos, devem ser enquadrados como pessoas com deficiência.

O primeiro deles, de viés assistencial, é o Benefício de Prestação Continuada (BPC) previsto genericamente no art. 203 da Constituição Federal[2] – ao garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família – e regulamentado pela Lei n° 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social). Além da comprovação da deficiência ou da idade mínima de 65 anos, o postulante deve fazer parte de núcleo familiar cuja a renda *per capta* seja igual ou inferior a ¼ de salário-mínimo, valor este que pode ser ampliado para até ½ salário-mínimo, a depender da condição de miserabilidade e vulnerabilidade.

Já o segundo benefício tem caráter previdenciário e foi criado com a promulgação da Emenda Constitucional nº 47/2005, que incluiu no art. 40 e no art. 201 da Carta Magna[3] uma aposentadoria especial para segurados com deficiência, tanto no regime geral, quanto nos regimes próprios de previdência. Atualmente, por força do art. 22 da EC nº 103/19, esse tipo de aposentadoria deve ser concedido em todos os regimes previdenciários na forma prevista na Lei Complementar n° 142/13, desde que o segurado com deficiência leve, moderada ou grave labore integralmente nessa condição e cumpra um mínimo de idade ou de tempo de contribuição.

Por fim, o terceiro e o quarto benefícios, também de cunho previdenciário, são a pensão por morte e o auxílio-reclusão para algumas das classes de dependentes do segurado que sejam deficientes mentais, intelectuais ou graves[4] – como o cônjuge ou o companheiro, o filho ou o irmão –, conforme previsto no art. 16 da Lei n° 8.213/91 ao

---

[2] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 01 mai. 2024.
[3] *Ibidem.*
[4] BRASIL. **Lei n° 8.213, de 24 de Julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 01 mai. 2024.

regulamentar o plano de benefícios do regime geral. De forma parecida, muitos regimes próprios também garantem esses tipos de benefícios para os dependentes do servidor efetivo em muitas esferas federativas, e exemplo do contido em âmbito federal na Lei n° 8.112/90.

Feita a devida apresentação dos benefícios, podemos perceber desde já que a incapacidade e a deficiência não devem ser confundidas, especialmente quando da realização da prova pericial.

Por ser um dos requisitos para obtenção dos benefícios supracitados, faz-se necessária a comprovação da condição de incapacidade ou de deficiência por parte do demandante. Ocorre que, quase sempre, tais requisitos dependem de análise aprofundada por profissionais da medicina, da psicologia e do serviço social para se fechar com segurança o diagnóstico do autor. Evidentemente esse exame transcende a capacidade jurídica do magistrado para o julgamento da causa, de modo que, salvo quando dispensada em casos excepcionais – p. ex., quando a deficiência não é o ponto controvertido da ação de BPC –, a produção da prova pericial é necessária para o adequado julgamento do mérito. Ratificando esse raciocínio, Theodoro Júnior leciona:

> Os fatos litigiosos nem sempre são simples de forma a permitir sua integral revelação ao juiz, ou sua inteira compreensão por ele, através apenas dos meios usuais de prova, que são as testemunhas e os documentos. Nem é admissível exigir que o juiz disponha de conhecimentos universais a ponto de examinar cientificamente tudo sobre a veracidade e as consequências de todos os fenômenos possíveis de figurar nos pleitos judiciais.
> Não raras vezes, portanto, terá o juiz de se socorrer de auxílio de pessoas especializadas, como engenheiros, agrimensores, médicos, contadores, químicos etc., para examinar as pessoas, coisas ou documentos envolvidos no litígio e formar sua convicção para julgar a causa, com a indispensável segurança. Aparece, então, a prova pericial como o meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos[5].

A prova pericial serve para demonstrar fatos que dependem de conhecimento técnico ou científico extrajurídico, consistindo em exame, vistoria ou avaliação, sendo nos JEFs utilizada para conciliação e julgamento das causas que envolvam, especialmente, incapacidade ou deficiência.

Admissível nos JEFs nos termos do art. 156 c/c 464 do Código de Processo Civil (CPC)[6] e do art. 12 da Lei nº 10.259/01[7], a perícia consiste – seja para constatação da

---

[5] THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – vol. I**. 57ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, Pág. 1007.

[6] BRASIL. **Lei n° 13.105, de 16 de Março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 01 mai. 2024.

[7] BRASIL. **Lei n° 10.259, de 12 de Julho de 2001**. Dispõe sobre a Instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no Âmbito da Justiça Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/L10259.htm. Acesso em: 02 mai. 2024.

incapacidade, seja para deficiência – em exame médico realizado de acordo com as especialidades requeridas na petição inicial e disponíveis na SJAL, a exemplo de ortopedia e traumatologia, cardiologia, psiquiatria, neurologia, etc. Na hipótese de não haver especialidade para um determinado caso, a perícia é designada com um clínico geral, o que vem sendo amplamente admitido[8] pela jurisprudência.

Após examinar o paciente e os documentos médicos dos autos (atestados, relatórios, exames, etc), o *expert* elabora o laudo, respondendo os quesitos das partes e do juízo, indicando a existência ou não de patologias (com a respectiva CID) e se elas incapacitam o autor. Juntado o laudo nos autos, estes são sentenciados quase sempre acolhendo as conclusões do perito médico. O procedimento de cadastro, escolha e pagamento da perícia é feito com base no sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita), em conformidade com a Resolução n° 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (CJF), cujos honorários são fixados entre R$ 62,13 até R$ 200,00 por perícia no JEF.

2. O CONCEITO DE DEFICIÊNCIA TRADICIONALMENTE ADOTADO NO BRASIL

Há algumas décadas o conceito de pessoa com deficiência começou a ser previsto no ordenamento jurídico brasileiro, momento no qual os primeiros diplomas normativos passaram a tratar do tema.

Dentre eles, podemos citar o art. 3º, I do Decreto n° 3.298/99[9]– dispondo sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e a política nacional de integração. Para ele deficiência seria toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. Além desse diploma, é digno de menção o art. 2º da lei[10] que estabeleceu normas de acessibilidade para pessoas

---

[8] Dentre outros julgados, colacionamos: TNU. PEDILEF n° 201151670044278. Rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo. Julgado em 11 set. 2015. TRF4. Turma Regional Suplementar de Santa Catarina. AC 5033032-05.2018.4.04.9999. Rel. Des. Paulo Afonso Brum Vaz. Julgado em 08 mai. 2019. TRF4. Turma Regional Suplementar do Paraná. AC 5058775-61.2016.4.04.7000. Rel. Des. Luiz Fernando Wowk Penteado. Julgado em 18 jul. 2019.

[9] BRASIL. **Decreto n° 3.298, de 20 de Dezembro de 1999**. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 03 mai. 2024.

[10] BRASIL. **Lei n° 10.098, de 19 de Dezembro de 2000**. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm. Acesso em: 03 mai. 2024.

portadoras de deficiência – definida como aquela que, temporária ou permanentemente, tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo.

Seguindo essa esteira, a Lei Orgânica da Assistência Social, na sua redação original, definia no art. 20, §2º a deficiência como a incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Na mesma toada, a doutrina da época compreendia a deficiência, nos dizeres de Martins, da seguinte forma:

> Considera-se pessoa portadora de deficiência a incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênita ou adquirida, que impeçam o desenvolvimento das atividades da vida diária e do trabalho. É considerada incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo. O CNAS, por decisão da maioria absoluta de seus membros, respeitados o orçamento da seguridade social e a disponibilidade do FNAS, poderá propor ao Poder Executivo a alteração dos limites de renda mensal da família anteriormente referidos e também para a questão pertinente aos benefícios eventuais[11].

Por seu turno, a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização (TNU) – órgão máximo do microssistema dos Juizados Especiais Federais – fixou em 2005 o entendimento[12], de que, para fins de concessão do BPC, a incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. Melhor esclarecendo o enunciado, Ribeiro leciona:

> A decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização que deu origem à súmula em análise PU 2004.30.00.702129-0/ac, reconheceu como deficiência para fins de reconhecimento do benefício assistencial a limitação decorrente de sua condição especial que o impossibilita de ingressar no mercado de trabalho, não exigindo para tal finalidade que a pessoa esteja impossibilitada de desenvolver atos básico da vida cotidiana, como higiene e locomoção própria[13].

Quanto aos benefícios previdenciários para deficientes, é de se destacar que a aposentadoria da pessoa com deficiência ainda não existia (eis que a Lei Complementar n° 142 foi promulgada apenas em 2013). Além disso, a deficiência que ensejava a pensão por morte e o auxílio-reclusão para os dependentes do segurado não era definida na Lei n° 8.213/91, que até 2011 garantia o benefício se comprovada invalidez. Tal

---

[11] MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 21ª Ed. São Paulo: Atlas, 2004, Pág. 507.

[12] BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Súmula 29. Pra os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/listaSumulas.php. Acesso em: 03 mai. 2024.

[13] RIBEIRO, Paulo Sérgio. Súmula 29: Pra os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. *In*: BOCHENEK, Antônio Cesar; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; NASCIMENTO, Márcio Augusto.(Coord.). **Súmulas da TNU Organizadas por Assunto, Anotadas e Comentadas**. Salvador: Juspodivm, 2017, Pág. 190.

ensejava a aplicação dos diplomas normativos supracitados que tratavam do tema, além do Código Civil de 2002, pois, até então era absoluta ou relativamente incapaz quem não tivesse o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, ou o tivesse reduzido.

Nesse contexto, a SJAL editou em 2006 uma portaria para uniformizar os critérios de avaliação da prova pericial nas demandas por benefícios previdenciários e assistenciais por incapacidade/deficiência em todos os Juizados Especiais Federais de Alagoas. Feita a consulta médica, o perito deve se ater aos seguintes termos da portaria:

> Art. 8º - Na conclusão do laudo pericial, o perito **deverá apresentar suas conclusões quanto à**:
> I - Capacidade para a função habitual;
> II - Capacidade para o trabalho, apontando eventuais restrições ao exercício de outras atividades, inclusive quanto ao esforço físico e/ou à capacidade psíquica;
> III - Capacidade para a vida independente.
> §1º - Endente-se por capacidade para a função habitual a aptidão para desempenhar a profissão exercida anteriormente à data em que foi solicitado o benefício perante o INSS.
> §2º - Entende-se por capacidade para o trabalho a aptidão de inserir-se no mercado de trabalho, levando em consideração a idade e o estado clínico identificado, mesmo que seja necessária a reabilitação profissional.
> §3º - Entende-se por capacidade para a vida independente a aptidão plena para o exercício de todos os atos da vida diária sem qualquer limitação que reclame auxílio, vigilância, assistência ou acompanhamento de terceiros.
> Art. 9º - O disposto no artigo anterior não se aplica às perícias médicas realizadas em menores de 16 (dezesseis) anos, em cuja conclusão o perito **deverá manifestar-se tão somente quanto à:**
> I - Capacidade para execução de atividades inerentes à idade;
> II - Capacidade de desenvolvimento físico e mental.
> §1º - Entende-se por capacidade para a execução de atividades inerentes à idade a ausência e qualquer perda ou anormalidade de função psicológica, fisiológica ou anatômica que gera limitação para os atos do cotidiano, dentro do padrão considerado normal para menores em semelhantes condições sociais.
> §2º - Entende-se por capacidade de desenvolvimento físico e mental a ausência de qualquer limitação à recuperação de seu quadro clínico ou de qualquer risco de agravamento, senão por deliberada negligência dos responsáveis legais do menor[14]. (**grifos nossos**)

Logo, podemos inferir que legislação, doutrina e jurisprudência tradicionalmente adotavam no Brasil o conceito de deficiência como sinônimo de mera incapacidade para exercício do trabalho ou para prática dos atos da vida civil em geral. Isso impôs à instrução probatória nas ações judiciais na SJAL somente a análise das condições orgânicas da pessoa. Aqui a deficiência era percebida numa condição estática e interna

---

[14] ALAGOAS. **Portaria Conjunta/JEF/AL n° 01, de 19 de Maio de 2006**. Regula a produção de prova MÉDICO-PERICIAL nos JEF'S. Disponível em: https://downloads.jfal.jus.br/portal-doc/juizados-especiais/normas/portariaconj-jefal-01-2006.pdf. Acesso em 03 mai. 2024.

do sujeito. Sob essa ótica, podíamos afirmar que deficiência era resultado apenas de incapacidade biológica.

3. A MUDANÇA NO CONCEITO DE DEFICIÊNCIA PROMOVIDA PELA CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE

Em 2009, foi promulgado no Brasil o Decreto n° 6.949, que internalizou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York dois anos antes. A acolhida dessa norma internacional ocasionou uma mudança de paradigma na forma como a pessoa com deficiência era tratada em nosso ordenamento jurídico.

Inicialmente, frisamos que o Decreto n° 6.949/09 foi o primeiro a ser aprovado no Brasil conforme o procedimento previsto no art. 5º, §3º da Constituição Federal. Sob esse rito[15], os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. Com esse *status*, hierarquicamente superior a toda a legislação ordinária federal, toda e qualquer lei que lhe for conflitante pode ser considerada inconstitucional e retirada do mundo jurídico, demonstrando a importância com a qual a convenção foi recebida.

Ademais, o art. 12 da Convenção de Nova Iorque elevou[16] a condição de pessoa com deficiência ao mesmo patamar jurídico das demais pessoas, gozando de capacidade legal em igualdade de condições em todos os aspectos da vida. Antigamente, a pessoa com deficiência, perante a sociedade, era quase sempre considerada incapaz, e necessitava passar pela ação de interdição com vistas a nomeação do curador que lhe administraria os bens e demais interesses. Agora, é perceptível que a convenção não considera mais o deficiente como pessoa necessariamente incapaz.

Por fim, o art. 1º da Convenção de Nova Iorque promoveu a mudança no próprio conceito de pessoa com deficiência, assim denominadas[17] aquelas que têm

---

[15] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 04 mai. 2024.
[16] BRASIL. **Decreto n° 6.949, de 25 de Agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 04 mai. 2024.
[17] BRASIL. **Decreto n° 6.949, de 25 de Agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em:

impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Isso significa que a deficiência surge da relação do sujeito com os obstáculos existentes no meio social, e não mais apenas da constatação de problemas físicos ou mentais. Nesse ponto, merece menção a lição de Piovesan ao defender:

> Nesse sentido, a mudança paradigmática aponta aos deveres do Estado para remover e eliminar os obstáculos que impeçam o pleno exercício de direitos das pessoas com deficiência, viabilizando o desenvolvimento de suas potencialidades, com autonomia e participação. De "objeto" de políticas assistencialistas e de tratamentos médicos, as pessoas com deficiência passam a ser concebidas como verdadeiros sujeitos, titulares de direitos. [...] O texto apresenta uma definição inovadora de deficiência, compreendida como toda e qualquer restrição física, mental, intelectual ou sensorial, causada ou agravada por diversas barreiras, que limite a plena e efetiva participação na sociedade. **A inovação está no reconhecimento explícito de que o meio ambiente econômico e social pode ser causa ou fator de agravamento de deficiência. A própria Convenção reconhece ser a deficiência um conceito em construção, que resulta da interação de pessoas com restrições e barreiras que impedem a plena e efetiva participação na sociedade em igualdade com os demais. Vale dizer, a deficiência deve ser vista como o resultado da interação entre indivíduos e seu meio ambiente e não como algo que reside intrinsecamente no indivíduo**[18]. (grifos nossos)

Com base nessas mudanças promovidas pela Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência – a qual reconhece, em seu preâmbulo[19], que deficiência é um conceito em constante evolução – fez-se necessária a atualização e adaptação da nossa legislação interna nos anos seguintes, em especial (para os fins deste trabalho), na seara da seguridade social.

A Lei Orgânica da Assistência Social passou por mudanças através da Lei n° 12.470/11, que modificou o conceito de pessoa com deficiência, para fins de concessão do BPC, como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas[20]. Nesse ponto a lei inovou ao exigir que o impedimento de longo prazo produzisse efeitos por, pelo menos, 2 anos. Além disso, também houve mudança na

---

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 04 mai. 2024.

[18] PIOVESAN, Flávia. Convenção da ONU Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Inovações, Alcance e Impacto. *In:* FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; LEITE Glauco Salomão (Coord.). **Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012, Pág. 60-61.

[19] *Ibidem*.

[20] BRASIL. **Lei n° 12.470, de 31 de Agosto de 2011**. Altera os arts. 20 e 21 e acrescenta o art. 21-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social, para alterar regras do benefício de prestação continuada da pessoa com deficiência. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm. Acesso em: 04 mai. 2024.

forma de aferição da deficiência, passando a se exigir, além do exame médico, a avaliação social.

Também em 2011, o Decreto n° 6.214/07, que regulamenta o BPC, foi alterado para exigir que o INSS faça a avaliação administrativa da deficiência por parâmetros médicos e sociais. O art. 16 da norma[21] deixa isso claro ao disciplinar que a avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais e a avaliação médica considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades. Essas duas avaliações serão realizadas, respectivamente, pelo serviço social e pela perícia médica do INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos especificamente para este fim, instituídos por ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário e do Presidente do INSS. Referido ato foi feito com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Organização Mundial da Saúde.

Já a aposentadoria da pessoa com deficiência foi criada pela Lei Complementar n° 142/13 e igualmente incorporou[22] no art. 2º o mesmo conceito estatuído na Convenção de Nova Iorque. Não por outro motivo, a reforma da previdência de 2019 também determinou[23] no art. 40, §4º-A e no art. 201, §1º, I da CF/88 que a avaliação da deficiência – tanto para o regime geral quanto para os próprios – será biopsicossocial e realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. A mesma exigência consta no art. 23, §5º da Emenda Constitucional n° 103/19 para os benefícios previdenciários dos dependentes com deficiência.

Finalizando o período de mudanças na legislação interna brasileira, em 2015 é promulgada a Lei n° 13.146 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que, mais do que apenas reproduzir o conceito da Convenção, discrimina nos arts. 2º e 3º as barreiras – urbanísticas, arquitetônicas, transportes, comunicações e informação, atitudinais ou

---

[21] BRASIL. **Decreto n° 6.214, de 26 de Setembro de 2007**. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei n o 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto n o 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm. Acesso em: 05 mai. 2024.

[22] BRASIL. **Lei Complementar n° 142, de 8 de Maio de 2013**. Regulamenta o § 1o do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp142.htm. Acesso em: 05 mai. 2024.

[23] BRASIL. **Emenda Constitucional n° 103, de 12 de Novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 07 mai. 2024.

tecnológicas – que podem obstruir a participação do deficiente em igualdade de condições, estipula que a avaliação da deficiência será biopsicossocial e delimita os seguintes critérios a serem considerados na avaliação:

a) impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

b) fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

c) limitação no desempenho de atividades; e

d) restrição de participação.

Lecionando sobre o tema, Chaves, Sanches e Batista defendem que:

> A avaliação biopsicossocial é aquela que considera aspectos sociais que circundam o deficiente, além, por óbvio, de dados médicos capazes de demonstrar sua incapacidade. **Na avaliação biopsicossocial há, portanto, a junção destes dois aspectos na abordagem do deficiente, superando-se, nessa linha de raciocínio, o simples modelo biológico, para se considerar, em acréscimo, fatores sociais** outros como nível de escolaridade, profissão, composição familiar, etc[24]. (grifos nossos)

Com o Estatuto da pessoa com Deficiência, fechou-se um ciclo de adaptação no nosso ordenamento jurídico, pois a Lei n° 13.146/13 passou a ser aplicada de forma geral em todos os ramos do direito que tutelem o deficiente. Esse diploma ainda promoveu uma superação no que tange a teoria das incapacidades civis, pois alterou os arts. 3º e 4º Código Civil para desvincular[25] qualquer menção a deficiente no rol de pessoas absoluta ou relativamente incapazes.

É interessante mencionar ainda que, nas discussões recentemente realizadas em torno da reforma do Código Civil, a comissão de juristas que elaborou o anteprojeto de lei propôs a inclusão do art. 4º-A no CC/02 prevendo que "A deficiência física ou psíquica da pessoa, por si só, não afeta sua capacidade civil"[26], o que ainda vai de encontro às normas do Decreto n° 6.949/09.

Passado o período de transformações na legislação, podemos afirmar que deficiência não é mais sinônimo de incapacidade laborativa ou para os atos da vida civil. Hoje ela é exergada como uma condição externa ao indivíduo, pois o impedimento deve ser analisado de forma dinâmica, ou seja, em interação com a existência de possíveis barreiras que atrapalhem a participação social. Como veremos a seguir, essa reviravolta conceitual impacta nas ações da SJAL, tendo em vista que a instrução

---

[24] FARIAS, Cristiano Chaves; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado Artigo por Artigo**. 4ª Ed. São Paulo: Juspodivm, 2021, Pág. 26.

[25] BRASIL. **Lei n° 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 08 mai. 2024.

[26] SENADO FEDERAL. **Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil.** Brasília, 2024. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/68cc5c01-1f3e-491a-836a-7f376cfb95da. Acesso em 09 mai. 2024.

probatória deve se tornar mais complexa, para além da avaliação unicamente orgânica. Evoluindo o conceito tradicional feito alhures, deficiência é a dificuldade de inserção social decorrente da interação entre incapacidade (chamada agora de impedimentos) e barreiras obstrutivas.

4. DA NECESSÁRIA INCLUSÃO DE CRITÉRIOS BIOPSICOSSOCIAIS NA AFERIÇÃO JUDICIAL DA DEFICIÊNCIA

Levando em conta que a compreensão atual em torno do que seja deficiência não é mais a tradicional, não há mais razões para magistrados manterem a colheita da prova de deficiência com base nessa concepção.

Apesar de passados vários anos de vigência da Convenção de Nova Iorque e das alterações infraconstitucionais, ainda predomina na prática forense dos JEFs alagoanos a realização unicamente de perícia médica para constatação da deficiência. É necessária uma atualização nos procedimentos para averiguação também da existência das barreiras impostas pela sociedade – como nas ruas e edifícios, nos transportes, nos comunicações e tecnologias ou nos comportamentos –, avaliadas de forma biopsicossocial pelos critérios presentes no Estatuto da Pessoa Com Deficiência.

Nas instâncias superiores do microssistema dos JEFs, já se constatam movimentos nessa linha, havendo na jurisprudência da TNU decisões a respeito.

Em um desses julgados foi posto em discussão qual a abrangência do conceito de deficiência para o menor de 16 anos, para fins de concessão do benefício assistencial ao deficiente. A tese fixada no ano de 2014 (Tema n° 299), nos termos do final do voto da relatora Soon Lee, foi essa:

> [...]portanto, que a **análise da deficiência, no caso de uma criança, está relacionada não apenas à limitação física sob seu aspecto de capacidade laboral, mas ainda se relaciona diretamente às dificuldades sociais impostas** pela limitação de ordem física, mental, intelectual ou sensorial, o que se demonstra mais factível do que a tese consagrada na sentença e no acórdão objeto do presente pedido de uniformização, sobre a relação entre incapacidade laboral e deficiência". 9. No caso em tela, não há estudo social algum ou outros elementos para a aferição da miserabilidade e os aspectos familiares, sociais e econômicas, para a correta aferição da deficiência de menor de 16 (dezesseis) anos de idade. 10. Destarte, dou parcial provimento ao Incidente para (i) firmar a tese de que **a análise da deficiência em caso de menor 16 (dezesseis) anos de idade, não se restringe à limitação física, intelectual, sensorial ou mental sob o aspecto da capacidade laboral, devendo o exame abranger análise social do núcleo familiar**; (ii) anular o acórdão, determinando o retorno dos autos para a Turma Recursal de origem

> para a reabertura de instrução e adequação do julgado conforme a premissa ora fixada, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU[27]. **(grifos nossos)**

Em outro caso, a TNU superou a própria jurisprudência ao reconhecer que deficiência e incapacidade devem a ser encaradas como institutos distintos, na linha defendida no presente trabalho. A questão submetida a julgamento em 2019 foi para dizer se a deficiência decorrente de incapacidade temporária – mesmo quando o prognóstico de recuperação seja inferior ao prazo de 2 (dois) anos – pode ou não ser considerada como impedimento de longo prazo para fins de concessão do benefício de prestação continuada. Novamente, a tese aprovada (Tema n° 173) – que com o mesmo texto alterou o enunciado da súmula 48 da Turma Nacional – diz que:

> Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o **conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa**, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação[28]. **(grifo nosso)**

Ainda nesse julgado é digno de menção trecho do voto-vista do juiz federal relator Sérgio de Abreu Brito:

> Como se, sob o prisma da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o conceito de pessoa com deficiência não se confunde necessariamente com pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Nesse sentido, **existem pessoas com deficiência com capacidade laborativa**, inclusive inseridas no mercado de trabalho. Aliás, o próprio ordenamento jurídico pátrio prevê a reserva de vagas para pessoas com deficiência tanto no setor público (CF/88, art. 37, VIII) quanto no setor privado (Lei n. 8.213/91, art. 93). Por outro lado, **também há pessoas com incapacidade laborativa que não se enquadram no conceito de pessoas com deficiência**. Por fim, existe uma zona de interseção no campo de abrangência destes dois grupos de indivíduos, ou seja, **existem pessoas com deficiência e também com incapacidade laborativa**[29]. **(grifos nossos)**

Essa decisão foi importante por demonstrar que, apesar de a Convenção de Nova Iorque ter promovido a separação conceitual entre deficiência e incapacidade, essa cisão não foi total, de modo que a diferenciação pode ser visualmente compreendida assim:

Figura 3 – Relação entre deficiência-incapacidade antes (esquerda) e depois (direita) da Convenção de Nova Iorque

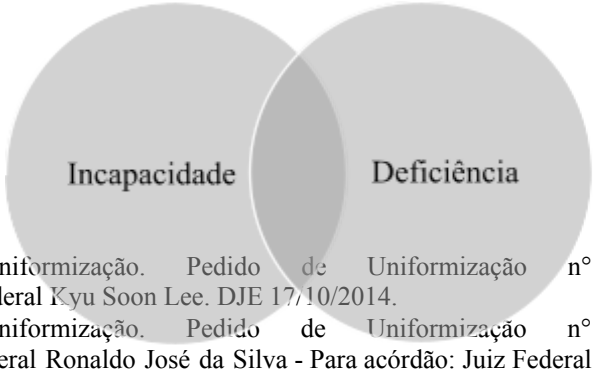

[27] BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. Pedido de Uniformização n° 0500117-34.2012.4.05.8310/PE. Relator: juíza Federal Kyu Soon Lee. DJE 17/10/2014.

[28] BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. Pedido de Uniformização n° 0073261-97.2014.4.03.6301/SP. Relator: Juiz Federal Ronaldo José da Silva - Para acórdão: Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito. DJE 27/11/2018.

[29] *Ibidem*.

Fonte: Elaborado pelo autor (2024)

Em que pesem os avanços, a própria TNU ainda mantém em sua jurisprudência alguns resquícios da concepção tradicional de deficiência, a exemplo da súmula n° 29 já mencionada. Não tendo sido até hoje expressamente alterada ou cancelada pelo colegiado, assevera que a Convenção de Nova Iorque não vem sendo aplicada em sua totalidade pelo Poder Judiciário. Na doutrina, existem vozes se levantando a respeito da superação da súmula, como diz Ribeiro:

> Desse modo, considerando que a súmula comentada, norma de decisão fixada pela Turma Nacional de Uniformização, foi construída com fundamento no conceito de deficiência estabelecido na redação original da Lei 8.742/93, sua manutenção não se sustenta hodiernamente, porquanto o atual conceito de deficiência não restringe em analisar incapacidade laborativa ou para a vida independente, porquanto a situação peculiar da pessoa em razão da deficiência deve ser ponderada em função do grau de obstrução que esta impõe para sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas[30].

Um pouco mais avançado em relação ao Poder Judiciário, a título de comparação, o INSS já utiliza nos seus processos instrumentos de avaliação biopsicossocial quando decide requerimentos administrativos de benefícios previdenciários e assistenciais para o deficiente.

Para análise dos pedidos previdenciários, o INSS aplica o art. 2º da Portaria Interministerial n° 1 de 2014, segundo a qual a avaliação será realizada pela perícia própria do INSS – a qual engloba a perícia médica e o serviço social – com base no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), da Organização Mundial de Saúde (OMS), e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria (IF-BrA)[31].

---

[30] RIBEIRO, Paulo Sérgio. Súmula 29: Pra os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. *In*: BOCHENEK, Antônio Cesar; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; NASCIMENTO, Márcio Augusto.(Coord.). **Súmulas da TNU Organizadas por Assunto, Anotadas e Comentadas**. Salvador: Juspodivm, 2017, Pág. 192.

[31] BRASIL. **Portaria Interministerial nº 1, de 27 de Janeiro de 2014**. Aprova o instrumento destinado à avaliação do segurado da Previdência Social e à identificação dos graus de deficiência, bem como define

Resumidamente, utilizando esse índice, é realizado o diagnóstico do requerente, elaborado um relato do histórico clínico e social e atribuída uma escala de pontos para 7 domínios da vida – sensorial, comunicação, mobilidade, cuidados pessoais, vida doméstica, educação, trabalho e vida econômica, socialização e vida comunitária – subdivididos em rol de 41 atividades. A escala de pontuação é esta:

Figura 4 – Quadro 1 do anexo 4.a da Portaria Interministerial n° 1 de 2014

ESCALA DE PONTUAÇÃO PARA O IF-BRA
25: Não realiza a atividade ou é totalmente dependente de terceiros para realizá-la. Não participa de nenhuma etapa da atividade. Se é necessário o auxílio de duas ou mais pessoas o escore deve ser 25: totalmente dependente.
50: Realiza a atividade com o auxílio de terceiros. O indivíduo participa de alguma etapa da atividade. Inclui preparo e supervisão. Nesta pontuação sempre há necessidade do auxílio de outra pessoa para a atividade ser realizada: quando alguém participa em alguma etapa da atividade, ou realiza algum preparo necessário para a realização da atividade ou supervisiona a atividade. Nessa pontuação o indivíduo que está sendo avaliado deve participar de alguma etapa da atividade. Supervisão: quando há necessidade da presença de terceiros sem a necessidade de um contato físico. Por exemplo: a pessoa necessita de incentivo, de pistas para completar uma atividade, ou a presença de outra pessoa é necessária como medida de segurança. Preparo: quando há necessidade de um preparo prévio para a atividade ser realizada. Por exemplo, a colocação de uma adaptação para alimentação, colocar pasta na escova de dente.
75: Realiza a atividade de forma adaptada, sendo necessário algum tipo de modificação ou realiza a atividade de forma diferente do habitual ou mais lentamente. Para realizar a atividade necessita de algum tipo de modificação do ambiente ou do mobiliário ou da forma de execução como por exemplo, passar a fazer uma atividade sentado que antes realizava em pé; ou de alguma adaptação que permita a execução da atividade por exemplo uma lupa para leitura ou um aparelho auditivo. Com as adaptações e modificações não depende de terceiros para realizar a atividade: tem uma independência modificada. Nessa pontuação o indivíduo deve ser independente para colocar a adaptação necessária para a atividade, não dependendo de terceiros para tal.
100: Realiza a atividade de forma independente, sem nenhum tipo de adaptação ou modificação, na velocidade habitual e em segurança. Não tem nenhuma restrição ou limitação para realizar a atividade da maneira considerada normal para uma pessoa da mesma idade, cultura e educação. Realiza a atividade sem nenhuma modificação, realizando-a da forma e velocidade habitual.

Fonte: Site do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (2024).

Atribuindo a pontuação dessas escalas em dois formulários individuais – um do médico e outro do assistente social – o resultado final será a soma da pontuação dada a cada domínio de acordo com as condições do Modelo Linguístico *Fuzzy*, de modo que a pontuação total pode chegar a:

---

impedimento de longo prazo, para os efeitos do Decreto n° 3.048, de 6 de maio de 1999. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/30050742/do1-2014-01-30-portaria-interministerial-n-1-de-27-de-janeiro-de-2014-30050738. Acesso em: 15 mai. 2024.

a) mínima de 2.050: 25 (pontuação mínima) multiplicado por 41 (número total de atividades em todos os domínios) vezes 2 (número de aplicadores).

b) máxima de 8.200: 100 (pontuação mínima) multiplicado por 41 (número total de atividades em todos os domínios) vezes 2 (número de aplicadores).

Para a aferição dos graus de deficiência da aposentadoria prevista na Lei Complementar nº 142/13, o critério é:

a) deficiência grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739;

b) deficiência moderada quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354;

c) deficiência leve quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584;

d) pontuação insuficiente para concessão do benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585[32].

Já no que tange aos pedidos de benefícios assistenciais, o INSS adota a Portaria Conjunta MDS/INSS n° 2 de 2015, que dispõe de um sistema de pontuação similar aos dos benefícios previdenciários – também com base na CIF. De acordo com o art. 2º e seguintes, o perito médico e o assistente social qualificam as barreiras enfrentadas e quantificam os seguintes componentes e domínios da vida: fatores ambientais, funções e estruturas do corpo e atividades e participação[33]. Segundo Amado, o resultado final é encontrado desta forma:

> Para definir se o BPC/LOAS deficiente será concedido ou negado a combinação de qualificadores finais resultantes da avaliação social e da avaliação médica será confrontada com a Tabela Conclusiva de Qualificadores (Anexo IV da Portaria INSS/MDS 2, de 30/3/2015), para fins de reconhecimento ou não do direito ao benefício, devendo ser indeferido o requerimento quando:
> I - o qualificador final do componente Funções do Corpo for nenhum (N) ou leve (L);
> II - o qualificador final do componente Atividades e Participação for nenhum (N) ou leve (L); e

---

[32] BRASIL. **Portaria Interministerial nº 1, de 27 de Janeiro de 2014**. Aprova o instrumento destinado à avaliação do segurado da Previdência Social e à identificação dos graus de deficiência, bem como define impedimento de longo prazo, para os efeitos do Decreto n° 3.048, de 6 de maio de 1999. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/30050742/do1-2014-01-30-portaria-interministerial-n-1-de-27-de-janeiro-de-2014-30050738. Acesso em: 15 mai. 2024.

[33] BRASIL. **Portaria Conjunta MDS/INSS nº 2, de 30 de Março de 2015**. Dispõe sobre critérios, procedimentos e instrumentos para a avaliação social e médica da pessoa com deficiência para acesso ao Benefício de Prestação Continuada. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/legislacao/assistencia_social/portarias/2015/portaria_conjunta_INSS_2_2015_BPC.pdf. Acesso em: 15 mai. 2024.

> III - as alterações de Funções e/ou Estruturas do Corpo puderem ser resolvidas em menos de 2 (dois) anos[34].

Logo, analisando o contexto atual, percebemos que a SJAL está em descompasso na correta implementação da Convenção de Nova Iorque no processo e julgamento de benefícios para deficientes. Vimos que a legislação já está em sintonia com essa norma internacional. A jurisprudência da TNU também está se adequando nesse sentido. E o INSS dispõe de instrumentos e critérios de avaliação mais apropriados para constatação de deficiência. É chegado o momento dessas transformações serem efetivadas no 1º e 2º graus de jurisdição federal em Alagoas.

5. PROPOSTAS DE SOLUÇÃO PARA CONSTATAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEFICIENTE

Nenhuma mudança é fácil para qualquer instituição – seja pública ou privada. Este trabalho não visa trazer uma resposta única e absoluta para o tema, haja vista que cada Juizado Especial Federal – bem como a Turma Recursal – da SJAL tem suas peculiaridades a respeito dos procedimentos adotados e suas limitações quanto aos recursos materiais, pessoais e financeiros disponíveis. Não obstante, apresentaremos algumas propostas que, se implementadas, poderão contribuir positivamente para o êxito da avaliação judicial da deficiência.

Inicialmente, vemos como necessária a alteração da Portaria Conjunta JEF/AL n° 01/2006 porque, nos termos em que foi aprovada, está parcialmente defasada.

Apenas para benefícios previdenciários por incapacidade, a portaria continua hígida. Na medida em que o laudo constata a incapacidade apenas para a função habitual, há o indicativo para concessão do auxílio por incapacidade temporária. Para além disso, averiguada a incapacidade para outras atividades que garantam o sustento do segurado, provavelmente será deferida a aposentadoria por incapacidade permanente. Havendo ainda a incapacidade para exercer os atos da vida diária sozinho, o requerente fará jus ao adicional de 25% na aposentadoria por incapacidade permanente previsto no art. 45 da Lei 8.213/91.

Para os benefícios que não dependem de incapacidade (ou não apenas dela), a portaria – editada antes da incorporação da Convenção de Nova Iorque pelo Brasil – precisa incluir na perícia critérios de avaliação social e das possíveis barreiras que

---

[34] AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 12ª Ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020, Pág. 86.

estejam afetando o deficiente, em complemento ao exame médico já disciplinado, não importa a idade do requerente. Esses critérios podem ser os criados pela OMS (CIF), pelo Brasil (IF-BrA) ou por outra instituição idônea, havendo precedente da TNU no Informativo n° 31 exigindo a CIF nas perícias judiciais de aposentadoria do deficiente:

> Fixada a tese no sentido de que, para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da Lei Complementar n. 142/2013, a aferição da deficiência pelo exame pericial, administrativo ou judicial, não prescinde das diretrizes fixadas na Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MPOG/AGU n. 1, de 27/1/2014, especialmente a avaliação médica e funcional baseada na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde[35].

Em tempo, para a aposentadoria do deficiente, os preceitos da Portaria Conjunta JEF/AL n° 01/2006 são inúteis para aferição da deficiência, pois o segurado não possui incapacidade para o trabalho, mas apenas uma limitação na sua capacidade, exercendo regularmente as atividades laborativas e da vida civil.

Com a mudança na Portaria do JEF/AL, será necessário que a SJAL disponha de assistentes sociais que atuem na perícia, em paralelo aos médicos. Em que pese o CPC dizer no art. 156 que o juiz será assistido por perito (no singular), a avaliação da deficiência – por força do art. 2º do seu estatuto – tem de ser realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar[36]. Em outras palavras, é um caso claro de perícia complexa, que abrange mais de uma área de conhecimento especializado (no mínimo, da medicina e do serviço social) e autoriza a nomeação de mais de um perito[37]. Acerca dessa possibilidade, Nelson e Rosa Nery sustentam:

> 2. Perícia complexa. A norma se encontra em consonância com o sistema da perícia única, do CPC 465. A complexidade da perícia pode verificar-se, por exemplo, quando podem interagir mais de uma área do conhecimento na questão que se colocará para a perícia. Nas ações ambientais, por exemplo, é comum a necessidade de haver o concurso de peritos em mais de uma área do conhecimento (e.g. engenharia florestal, biologia, biomedicina, engenharia genética etc.). V. coment. CPC 465. • 3. Nomeação de mais de um perito. A perícia única (CPC 465), que funciona como regra do sistema, tem como consequência a possibilidade de o juiz nomear apenas um perito para cada área do conhecimento. Sendo, entretanto, complexa a perícia, a norma comentada confere ao juiz a possibilidade de nomear mais de um perito, um para cada área do conhecimento, a fim de que esses auxiliares do juízo prestem ajuda técnica em sua área de especialização, dando ao juiz elementos para que possa decidir a causa[38].

---

[35] BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. Pedido de Uniformização n° 0512729-92.2016.4.05.8300/PE. Relator: Juiz Federal Guilherme Bollorini Pereira. DJE 27/11/2018.

[36] BRASIL. **Lei n° 13.146, de 6 de Julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 15 mai. 2024.

[37] BRASIL. **Lei n° 13.105, de 16 de Março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 mai. 2024.

[38] NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 17ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, Pág. 1105.

Relativamente ao procedimento de pagamento da perícia complexa, a resolução do AJG é silente. Destarte, deve se aplicar a lei[39] que dispõe sobre os honorários periciais em ações em que o INSS figure como parte. De acordo com o seu art. 1°, §5º, o ônus de antecipação da perícia fica invertido ao réu, salvo quando o autor dessas ações comprovadamente dispuser de condição suficiente para arcar com o valor. Ressaltamos que o §4º do mesmo artigo não traz prejuízo à realização da perícia complexa do deficiente, eis que apenas veda o pagamento de mais de uma perícia se ambas forem da área médica.

É provável que nem todos os JEFs de Alagoas consigam implementar a perícia complexa. É igualmente notório que nem todas as Subseções Judiciárias disporão de assistentes sociais em quantidade suficiente para suprir a demanda processual, seja pela ausência de profissionais formados e qualificados na região, seja pelo valor pago pela tabela do AJG, considerado baixo por alguns para o encargo.

Nessas circunstâncias, é recomendado que a perícia médica seja complementada por quaisquer meios de prova – típicos ou atípicos – que contribuam na formação do convencimento do juiz acerca da situação social, recaindo sobre a parte a indicação de qual(ais) barreiras estariam impossibilitando a sua participação no meio em que vive. Sobre essa possibilidade, o art. 472 do CPC diz que o julgador poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes[40]. Não por outro motivo, a TNU editou as súmulas 79[41] e 80[42] para deixar assente que a avaliação social do BPC – quando não puder ser feita por assistente social – pode ser

---

[39] BRASIL. **Lei n° 13.876, de 20 de Setembro de 2019**. Dispõe sobre honorários periciais em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13876.htm#:~:text=L13876&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20honor%C3%A1rios%20periciais%20em,24%20de%20julho%20de%201991.. Acesso em: 18 mai. 2024.

[40] BRASIL. **Lei n° 13.105, de 16 de Março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 mai. 2024.

[41] BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Súmula 79. Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/listaSumulas.php. Acesso em: 21 mai. 2024.

[42] BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Súmula 80. Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/listaSumulas.php. Acesso em: 21 mai. 2024.

suprida por outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente, dentre as quais o auto de constatação lavrado por oficial de justiça e a prova testemunhal. Essa é a interpretação feita por Ribeiro ao dizer:

> Por fim, como destacado no comentário referente a Súmula 79/TNU, o processo civil pátrio tem como baldrame o princípio do livre convencimento motivado, assim, o parágrafo § 6º do artigo 20 da Lei 8.742/93 **não tem o condão de restringir ou condicionar a atividade probatória efetivada em juízo**, restando aos sujeitos processuais instruir o feito com todos os meios processuais admitidos, nos termos do artigo 369 do Código de Processo Civil[43]. **(grifos nossos)**

Ainda no caso do benefício assistencial, a análise social pode ser realizada a contento por meio de prova documental se o feito estiver instruído, pelo menos, com fotografias do núcleo familiar, com o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) dos seus membros e com o Cadúnico (Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal) atualizado nos últimos 2 anos. Essa tem sido a orientação da Turma Recursal da SJAL, perceptível em trechos do seguinte julgado:

> VOTO-EMENTA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CARACTERIZADO O IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. IMPRECISÃO DA PERÍCIA MÉDICA. IN DUBIO PRO MISERO. MISERABILIDADE COMPROVADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
>
> 1. Recurso inominado contra sentença (id. 5466692) que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial com base na inexistência de impedimento de longo prazo. 2. Razões recursais da parte autora (id. 5466693) escoradas, em síntese, na alegação que recorrente possui impedimento de longo prazo, tendo em vista que ficou incapacitada por um ano, onze meses e vinte três dias, devendo o período mínimo de 2 anos ser flexibilizado à luz das condições pessoais. [...] 5. Desse modo, o expert constatou incapacidade de 23 meses e 23 dias. 6. Em atenção ao princípio do in dubio pro misero, deve-se adotar a interpretação mais favorável à parte autora, posto que, no caso em comento, a DII foi fixada a partir da avaliação de um exame médico, a citar, o atestado detalhado (id. 5466643). No entanto, é possível inferir que há um lapso temporal entre os sintomas que ensejaram a necessidade de realização do exame e de fato a realização do mesmo. **Além disso, tendo em vista as condições pessoais da demandante, como idade (37 anos), baixo nível de escolaridade e a residência no interior, bem como a natureza gravosa da patologia, reconheço, com efeito, o impedimento de longo prazo.** [...] 9. No caso em comento, observo que **constam nos autos o CadÚnico atualizado e o CNIS da parte autora (id. 5466642, 5466666), bem como de seu filho (id. 5466665), atestando-se que não há vínculos empregatícios em aberto e a renda da família desta se enquadra na faixa de até meio salário mínimo**, conforme o precedente supramencionado e a orientação nacional da autarquia. 10. Outrossim**, o levantamento fotográfico da residência quando do auto de constatação (id. 5466685) expõe moradia com infraestrutura precária, a qual**

[43] RIBEIRO, Paulo Sérgio. Súmula 80: Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente. *In*: BOCHENEK, Antônio Cesar; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; NASCIMENTO, Márcio Augusto. (Coord.). **Súmulas da TNU Organizadas por Assunto, Anotadas e Comentadas**. Salvador: Juspodivm, 2017, Pág. 202.

> **apresenta mobília escassa e teto sem forro, além de que não há provas nos autos do processo que contestem eficientemente a condição miserável do autor. Desse modo, existem elementos probatórios suficientes à demonstração da miserabilidade**, pois, juntos, comprovam a impossibilidade de o recorrido ter seu sustento provido adequadamente por sua família. 11. **Presentes o impedimento de longo prazo e a miserabilidade, o recorrente faz jus ao pleito recursal e, portanto, a procedência dos pedidos da exordial são imperiosos.** [...] 14. Recurso inominado parcialmente provido para: a) determinar a concessão IMEDIATA do benefício assistencial ao deficiente, com DIP no primeiro dia do mês corrente, assinando prazo de 10 dias para cumprimento, contados da efetiva intimação do presente acórdão, sob pena de fixação de multa-diária; b) condenar o INSS ao pagamento, mediante RPV, das parcelas retroativas a partir da data do ajuizamento (03/02/2023), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora (da citação), segundo cálculo a ser elaborado pelo Juízo de Execução; c) transitado em julgado o acórdão, não havendo controvérsia acerca dos cálculos, expeça-se RPV. 15. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei Federal nº 9.099/95)[44] [45]. **(grifos nossos)**

Finalmente, nas situações em que a deficiência já tenha sido analisada e reconhecida em outro processo – especialmente perante o INSS –, o uso da prova emprestada pode suprir eventuais carências de produção probatória nos processos em trâmite no JEF. Essa hipótese é atraente nos casos das ações de BPC para que o magistrado adentre diretamente no levantamento da renda familiar *per capta*, ou nos processos de aposentadoria se a matéria em discussão for só a comprovação do tempo de contribuição.

O CPC regulamenta a prova emprestada no art. 372, cuja principal exigência é a sua produção em contraditório no processo de origem[46]. Considerando que a decisão do INSS acerca do requerimento do benefício é condição para propositura da ação judicial no JEF, podemos afirmar que quase sempre – ressalvado, por exemplo, os casos de indeferimento tácito – haverá no processo administrativo laudo de avaliação biopsicossocial. À vista disso, o magistrado, valorando adequadamente o feito, tem como chegar a uma conclusão sobre a deficiência.

Ratificando o reconhecimento judicial da prova emprestada de órgãos e entidades da Administração Pública como o INSS – que será a parte demandada perante o Poder Judiciário – a Lei dos Juizados Especiais Federais determina que a entidade pública ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o

---

[44] ALAGOAS. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais. Recurso Inominado Cível n° 0001496-38.2023.4.05.8001. Relator Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça. DJE 21/03/2024.

[45] Dentre outros julgados da Turma Recursal de Alagoas no mesmo sentido, colacionamos: Rec. Inom. Cível n° 0016838-29.2022.4.05.8000. 1ª Relatoria. Julg. 21 mar. 2024. Rec. Inom. Cível n° 0016428-34.2023.4.05.8000. 1ª Relatoria. Julg .17 abr. 2024. Rec. Inom. Cível n° 0025163-90.2022.4.05.8000. 2ª Relatoria. Julg. 7 abr. 2024.
Rec. Inom. Cível n° 0001496-38.2023.4.05.8001. 3ª Relatoria. Julg. 21 mar. 2024. Rec. Inom. Cível n° 0008143-52.2023.4.05.8000. 3ª Relatoria. Julg. 08 mar. 2024.

[46] BRASIL. **Lei n° 13.105, de 16 de Março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 mai. 2024.

esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação[47]. No mesmo sentido, Didier Jr., Braga e Oliveira defendem:

> É possível importar a prova produzida em qualquer espécie de processo: penal cível, trabalhista, arbitral e administrativo (o que inclui o inquérito civil público). O processo de origem pode ser estrangeiro, inclusive. A prova emprestada pode ser determinada *ex officio* pelo juiz, tendo em vista o seu poder instrutório[48].

Em resumo, entendemos que o exame da deficiência deve ser realizado, via de regra, por profissionais especialistas na respectiva área de conhecimento. Porém, nem sempre esse desiderato pode ser atingido – e as causas são variadas, como apresentamos. Por isso, deixamos consignado que, mesmo utilizando outros meios de prova (documental, testemunhal, etc.), o reconhecimento da pessoa com deficiência não pode deixar de lado as inovações da Convenção de Nova Iorque.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vimos que os benefícios previdenciários e assistenciais da pessoa com deficiência lideram o número de ações propostas anualmente nos Juizados Especiais da SJAL e que não devem ser confundidos com os benefícios por incapacidade. Apesar da diferença conceitual, na prática, esses benefícios eram tratados como se fossem a mesma coisa, haja vista que a concepção tradicional de deficiência assim o fazia.

Porém, os tempos mudaram e – a partir da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo – os critérios de aferição da deficiência evoluíram. Hoje se exige que, para além do indivíduo, se investigue também o meio social no qual interage.

Exemplificando: alguém que não conseguisse mexer ou sentir a pernas (paraplégica) e se locomovesse através da cadeira de rodas, seria facilmente considerada deficiente, se inserida em um local concebido apenas para as pessoas ditas "normais". No entanto, se esse mesmo indivíduo morasse numa localidade desenvolvida, onde as demais pessoas a tratassem sem discriminação e as estruturas da cidade fossem todas adaptadas levando em conta as suas limitações – seja em casa, nas ruas, nos transportes,

---

[47] BRASIL. **Lei n° 10.259, de 12 de Julho de 2001**. Dispõe sobre a Instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no Âmbito da Justiça Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/L10259.htm. Acesso em: 20 mai. 2024.

[48] DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Alexandre de. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Ações Probatórias, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela**. 11ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2016, Pág. 133.

na interação com os demais cidadãos, no acesso à informação, etc. –, a ausência ou extrema escassez de barreiras poderiam descartar a deficiência.

Outro exemplo no sentido oposto, desta vez, típico da realidade da SJAL: um trabalhador diagnosticado com patologias ortopédicas na coluna, mas considerado na perícia médica fisicamente capaz para o labor, provavelmente não seria considerado deficiente. Entretanto, indo mais além, se o feito fosse julgado constatando o portador da patologia como sendo idoso, analfabeto, sem renda e morador da zona rural de município do interior, seguramente encontraríamos barreiras possivelmente favoráveis ao reconhecimento da deficiência.

Feitas essas considerações, não podemos mais concordar com nenhuma avaliação de deficiência, seja administrativa ou judicial, que não incorpore elementos biopsicossociais. Agir de forma diversa pode gerar situações em que a deficiência não seja reconhecida, em que pese a presença de uma ou algumas barreiras sociais que não foram levadas em consideração por causa de uma instrução processual precária.

No decorrer deste trabalho, constatamos que a SJAL precisa atualizar a Portaria Conjunta JEF/AL n° 01/2006 e adotar índices de medição de deficiência que agreguem, ao mesmo tempo, o máximo de áreas de conhecimento possíveis. Mostramos que já existem alguns instrumentos de aferição eficientes, como a CIF e o IF-BrA, basta colocá-los em prática quando da produção da prova.

Sem descurar que o processo civil pátrio dá ao juiz plena liberdade para escolha e valoração dos meios de prova necessários ao julgamento do mérito, defendemos que a realização da perícia complexa é a melhor forma de examinar o requerente ao benefício do deficiente. Contudo, na impossibilidade de sua realização, a perícia unicamente médica pode ser complementada por qualquer outro meio de prova, se levar em consideração os preceitos da Convenção de Nova Iorque.

A Justiça Federal de Alagoas – e do Brasil como um todo – se interiorizou nos últimos anos com vistas a se aproximar do jurisdicionado, e os JEFs são a principal porta de entrada. Basta frequentar um fórum federal de qualquer subseção judiciária do estado em dia de perícia que será possível constatar salões lotados de gente à espera da realização da consulta. Desses, a quase totalidade são de pessoas que buscam o reconhecimento de alguma deficiência.

Por conseguinte, o mínimo que devemos fazer é retribuir a confiança depositada no Poder Judiciário e buscar sempre aprimorar os métodos de trabalho para garantir uma prestação jurisdicional de excelência, seja evoluindo os entendimentos, seja

mudando as atitudes. Mais do que números, a adequado atendimento das demandas das pessoas com deficiência representa a garantia de acesso à justiça, um dos direitos fundamentais basilares no Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALAGOAS. **Portaria Conjunta/JEF/AL n° 01, de 19 de Maio de 2006**. Regula a produção de prova MÉDICO-PERICIAL nos JEF'S. Disponível em: https://downloads.jfal.jus.br/portal-doc/juizados-especiais/normas/portariaconj-jefal-01-2006.pdf. Acesso em 03 mai. 2024.

ALAGOAS. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais. Recurso Inominado Cível n° 0001496-38.2023.4.05.8001. Relator Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça. DJE 21/03/2024.

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 12ª Ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020.

BOCHENEK, Antônio Cesar; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; NASCIMENTO, Márcio Augusto.(Coord.). **Súmulas da TNU Organizadas por Assunto, Anotadas e Comentadas**. Salvador: Juspodivm, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 01 mai. 2024.

BRASIL. **Decreto n° 3.298, de 20 de Dezembro de 1999**. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 03 mai. 2024.

BRASIL. **Decreto n° 6.214, de 26 de Setembro de 2007**. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei n o 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto n o 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm. Acesso em: 05 mai. 2024.

BRASIL. **Decreto n° 6.949, de 25 de Agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 04 mai. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional n° 103, de 12 de Novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 07 mai. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar n° 142, de 8 de Maio de 2013**. Regulamenta o § 1o do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp142.htm. Acesso em: 05 mai. 2024.

BRASIL. **Lei n° 8.213, de 24 de Julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 01 mai. 2024.

BRASIL. **Lei n° 10.098, de 19 de Dezembro de 2000**. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm. Acesso em: 03 mai. 2024.

BRASIL. **Lei n° 10.259, de 12 de Julho de 2001**. Dispõe sobre a Instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no Âmbito da Justiça Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/L10259.htm. Acesso em: 02 mai. 2024.

BRASIL. **Lei n° 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 08 mai. 2024.

BRASIL. **Lei n° 12.470, de 31 de Agosto de 2011**. Altera os arts. 20 e 21 e acrescenta o art. 21-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social, para alterar regras do benefício de prestação continuada da pessoa com deficiência. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm. Acesso em: 04 mai. 2024.

BRASIL. **Lei n° 13.105, de 16 de Março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 01 mai. 2024.

BRASIL. **Lei n° 13.146, de 6 de Julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 15 mai. 2024.

BRASIL. **Lei n° 13.876, de 20 de Setembro de 2019**. Dispõe sobre honorários periciais em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, e a Lei nº 8.213, de 24 de

julho de 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13876.htm#:~:text=L13876&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20honor%C3%A1rios%20periciais%20em,24%20de%20julho%20de%201991.. Acesso em: 18 mai. 2024.

BRASIL. **Portaria Conjunta MDS/INSS nº 2, de 30 de Março de 2015**. Dispõe sobre critérios, procedimentos e instrumentos para a avaliação social e médica da pessoa com deficiência para acesso ao Benefício de Prestação Continuada. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/legislacao/assistencia_social/portarias/2015/portaria_conjunta_INSS_2_2015_BPC.pdf. Acesso em: 15 mai. 2024.

BRASIL. **Portaria Interministerial nº 1, de 27 de Janeiro de 2014**. Aprova o instrumento destinado à avaliação do segurado da Previdência Social e à identificação dos graus de deficiência, bem como define impedimento de longo prazo, para os efeitos do Decreto n° 3.048, de 6 de maio de 1999. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/30050742/do1-2014-01-30-portaria-interministerial-n-1-de-27-de-janeiro-de-2014-30050738. Acesso em: 15 mai. 2024.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. Pedido de Uniformização n° 0073261-97.2014.4.03.6301/SP. Relator: Juiz Federal Ronaldo José da Silva - Para acórdão: Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito. DJE 27/11/2018.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. Pedido de Uniformização n° 0500117-34.2012.4.05.8310/PE. Relator: juíza Federal Kyu Soon Lee. DJE 17/10/2014.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. Pedido de Uniformização n° 0512729-92.2016.4.05.8300/PE. Relator: Juiz Federal Guilherme Bollorini Pereira. DJE 27/11/2018.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Súmula 29. Pra os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/listaSumulas.php. Acesso em: 03 mai. 2024.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Súmula 79. Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/listaSumulas.php. Acesso em: 21 mai. 2024.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Súmula 80. Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente.

Disponível em: https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/listaSumulas.php. Acesso em: 21 mai. 2024.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Alexandre de. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Ações Probatórias, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela**. 11ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado Artigo por Artigo**. 4ª Ed. São Paulo: Juspodivm, 2021.

FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; LEITE Glauco Salomão (Coord.). **Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 21ª Ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 17ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

SENADO FEDERAL. **Relatório Final dos Trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil.** Brasília, 2024. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/68cc5c01-1f3e-491a-836a-7f376cfb95da. Acesso em 09 mai. 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – vol. I**. 57ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.